pouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001.

- 9.3. Recomendar ao atual gestor da Controladoria Geral do Estado TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, com atenção especial à correta evidenciação dos lançamentos contábeis relativos às Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária.
- 9.4. Recomendar a Secretaria da Fazenda que no encerramento do exercício de 2016 e seguintes, existindo despesas cuja cobertura ocorrerá pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, que registre o direito de Repasses a Receber por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual, no valor da dívida, bem como, recomendo que a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins registre no encerramento dos exercícios a partir de 2016 os Repasses a Conceder por Transferência Financeira da Unidade Tesouro Estadual para as Unidades Executoras do Orçamento, que tem seus gastos cobertos pelo recebimento de Transferências Financeiras através de Cotas do Orçamento Geral do Estado, objetivando assim, uma apuração real os resultados das entidades, entre eles os déficits/superávits orçamentário, financeiro e patrimonial.
- 9.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:
- a) encaminhe cópia da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.6. Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de setembro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

ACÓRDÃO TCE/TO № 549/2018 1º CÂMARA

- 1. Processo nº: 1315/2017
- 2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016
- 3. Responsável: Ronaldo Eurípedes de Souza (CPF nº 253.243.491-00), Desembargador Presidente;
- 4. Origem: Governo do Estado do Tocantins TO5. Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
- 6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
- 7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues8. Procurador constituído nos autos: Não

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA-DO DO TOCANTINS. REGULAR. QUITAÇÃO.

9. DECISÃO:

atuou

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1315/2017, referente ao exercício de 2015, e

Considerando que não houve auditoria no exercício:

Considerando a manifestação do representante do Ministério Público de Contas pela regularidade das presentes contas;

Considerando que não foi apontando irregularidades no relatório técnico;

Considerando que qualquer fato novo, será analisado em processo próprio.

Considerando que a análise se refere aos documentos contidos nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I, "a" e 86 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 75 do Regimento Interno, julgar as presentes contas REGULARES, dando-se a quitação ao senhor Ronaldo Eurípedes de Souza, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, exercício de 2016.

- 9.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, \$3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.3. Determine a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.
- 9.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de setembro de 2018.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

ACÓRDÃO TCE/TO № 550/2018 1ª CÂMARA

- 1. Processo nº: 6827/2014
- 2. Classe de Assunto: 06. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a julho de 2014
- 3. Responsáveis: Flávio Soares Moura Filho (CPF nº: 787.536.271-72), Prefeito à época; Sandro Vila Nova Ribeiro (CPF nº 779.368.251-34), Secretário da Finanças à época; Clésio Costa Coimbra (CPF nº 004.140.601-05), Controlador Interno à época; João Batista Delfino de Araújo (CPF nº 311.211.361-68), Secretário de Saúde à época; Aracele Guedes dos Santos (CPF nº 959.813.301- 04), Secretária do Meio Ambiente à época
- 4. Origem: Município de Fortaleza do Tabocão – TO
- 5. Órgão: Prefeitura de Fortaleza do Tabocão6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
- 7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
- 8. Procuradores constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITO-RIA. PREFEITURA DE FORTALEZA DO TA-BOÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2014. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AS DIÁRIAS CONCEDIDAS.